Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1203/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9583/2014
PROTOCOLO	**:**	1510033
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 070/2014
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:**	SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	**:**	CONSTRUTORA PREMYER LTDA - EPP
VALOR	**:**	R$ 237.712,47
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São irregulares os procedimentos de licitação em que se verifica a ausência de documentos de apresentação obrigatória na prestação de contas. É regular a formalização do instrumento de contrato, no âmbito do qual sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento. A prestação de contas em que se constata a ausência de documentos imprescindíveis e a remessa intempestiva de documentos caracterizam infrações e geram a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do vato do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2014 e a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 070/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Construtora Premyer Ltda - EPP, aplicando multa no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, por remessa intempestiva de documentos e pelo não encaminhamento de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas .

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 01/2014 e da formalização do Contrato de Obra n. 070/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Construtora Premyer Ltda – EPP, tendo por objeto serviços de recuperação de pavimentação asfáltica com lama grossa, abrangendo uma área de 21.446,50 m², em várias ruas da cidade, conforme Projeto, Planilha Orçamentária, Cronograma e Memorial Descritivo.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (f. 357/360), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 362/364), pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela IEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

Desta forma, conforme apontou o item 1 da análise técnica, o prazo de remessa dos documentos ao TCE não foi respeitado, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, pode-se constatar que persistiram a ausência dos seguintes documentos, apesar da intimação do responsável:

- Ausência de Justificativa ao envio extemporâneo da documentação do presente certame a esta Corte de Contas, sendo que a publicação do Extrato do Contrato se deu em 16/04/2014, mas a documentação foi protocola no TCE apenas 04/06/2014, com atraso de 23 dias. Infringência ao Parágrafo único, do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Ausência de Pesquisa de Mercado. Infringência ao subitem 2, do item 1.1.1.B.1, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da IN/TCE/MS nº 035/2011

A apresentação de pesquisa de mercado é exigência necessária para a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita nos artigos 15 , inciso V e 43 , inciso IV da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na contratação, bem como orienta sobre a metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3 (três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito.

Constata-se que apesar de ser oportunizado ao Sr. Silas José da Silva, para apresentar a pesquisa de mercado, a irregularidade permaneceu.

No que concerne à formalização do Contrato de Obra n. 070/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: primeira fase – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; segunda fase – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; terceira fase – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Assim sendo entendo que fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2014, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato de Obra n. 070/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Construtora Premyer Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, assim distribuída:

a) 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

6 – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização contratual, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/ARP